

REGULAMENTO ANTIDOPAGEM DA UVP-FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CICLISMO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objecto

O presente Regulamento estabelece as infracções, o regime sancionatório e as regras do processo disciplinar relativo às condutas de dopagem praticadas no exercício do ciclismo ou em actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com a modalidade.

Artigo 2.º Âmbito Subjectivo

1. O presente Regulamento é aplicável a todos os praticantes e agentes desportivos inscritos na UVP/FPC.
2. O presente Regulamento aplica-se igualmente a qualquer pessoa que, não estando inscrita na UVP/FPC, participar num evento desportivo por esta organizado, na qualidade de ciclista, treinador, dirigente, médico, massagista, ou no exercício de qualquer outra função de apoio aos ciclistas no referido evento desportivo.
3. Do mesmo modo, o presente Regulamento aplica-se a qualquer pessoa que, não estando inscrita na UVP/FPC, seja trabalhador, membro da direcção, mandatário ou prestador de serviços afecto a qualquer equipa de ciclismo.

Artigo 3.º Âmbito Territorial e Circunstancial

O presente Regulamento aplica-se às infracções cometidas em território nacional, dentro e fora de competição.

Artigo 4.º Princípio Geral

Nos termos da lei e do presente Regulamento é proibida a dopagem a todos os ciclistas regularmente inscritos na UVP/FPC, dentro e fora das competições desportivas organizadas em território nacional.

Artigo 5.º
Lista de Substâncias e Métodos Proibidos

1. A lista de substâncias e métodos proibidos em vigor é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto e publicada no *Diário da República*.
2. A lista de substâncias e métodos proibidos actualizada constitui o Anexo I ao presente Regulamento.

CAPÍTULO II
INFRACÇÕES E SANÇÕES

SECÇÃO I
INFRACÇÕES

Artigo 6.º
Enumeração das Infracções

1. Constituem infracções às regras sobre proibição de dopagem as condutas seguintes:
 - a) A presença numa amostra recolhida a um ciclista de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores;
 - b) O recurso a um método proibido;
 - c) O uso de uma substância proibida ou de um método proibido por um ciclista, demonstrado por confissão do mesmo, por declarações de testemunhas, por prova documental, por conclusões resultantes de perfis longitudinais ou por outras informações analíticas que não preencham os critérios estabelecidos para a verificação de uma violação das normas antidopagem descritas nas alíneas a) e b);
 - d) A recusa, a resistência ou a falta sem justificação válida de um ciclista a submeter-se a um controlo de dopagem, em competição ou fora de competição, após a notificação, bem como qualquer comportamento que se traduza no impedimento à recolha da amostra;
 - e) A obstrução, a dilação injustificada, a ocultação e as demais condutas que, por acção ou omissão, impeçam ou perturbem a recolha de amostras no âmbito do controlo de dopagem;
 - f) A ausência do envio dentro do prazo estabelecido, ou o envio de informação incorrecta, nos termos do disposto no artigo 8.º, por três vezes por parte do ciclista no espaço de 18 meses consecutivos, sem justificação válida, após ter sido devidamente notificado pela ADoP em relação a cada uma das faltas;
 - g) A verificação de três controlos declarados como não realizados com base nas regras definidas pela ADoP num período com a duração de 18 meses consecutivos, sem justificação válida, após o ciclista a que se refere o artigo 8.º ter sido devidamente notificado por aquela Autoridade em relação a cada um dos controlos declarados como não realizados;
 - h) A alteração, falsificação ou manipulação de qualquer elemento integrante do procedimento de controlo de dopagem;

- i) A posse de substâncias ou de métodos proibidos, quer por parte do ciclista quer por parte de qualquer membro do seu pessoal de apoio.
2. Qualquer combinação de três situações constantes das alíneas f) e g) do número anterior, no espaço de 18 meses consecutivos, constitui igualmente uma violação das normas antidopagem.

Artigo 7.º

Presença de Substância Proibida em Amostra Recolhida a Ciclista e Recurso a Método Proibido

1. Constitui prova suficiente do cometimento da infracção referida na alínea a) do nº1 do artigo 6.º a presença, nas amostras A e B recolhidas a um ciclista, de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores.
2. Sempre que o ciclista não requeira a análise da amostra B, a presença da substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores na amostra A será prova suficiente do cometimento da infracção.
3. A presença de substâncias proibidas, dos seus metabolitos ou marcadores em amostra ou amostras recolhidas a um ciclista não consubstanciará a infracção referida na alínea a) do nº1 do artigo 6.º sempre que a introdução da substância no organismo do ciclista tenha sido realizada na execução de um tratamento que tenha sido precedido pela obtenção de uma Autorização de Utilização Terapêutica.

Artigo 8.º

Dever de Informar a ADoP

1. Os ciclistas que tenham sido identificados pela ADoP para inclusão num grupo alvo para efeitos de serem submetidos a controlos fora de competição são obrigados a fornecer informação precisa e actualizada sobre a sua localização, nomeadamente no que se refere às datas e locais em que efectuem treinos ou provas não integradas em competições do calendário nacional.
2. A partir da data em que os ciclistas tomarem conhecimento de que estão incluídos no grupo alvo, a informação a que se refere o número anterior é fornecida trimestralmente à ADoP e, sempre que se verifique qualquer alteração, nas 24 horas precedentes à mesma.

Artigo 9.º

Posse de Substâncias ou Métodos Proibidos

1. Se a substância ou método não for proibido fora de competição e a posse for detectada em pessoa que, nesse momento, não esteja envolvida directa ou indirectamente em qualquer

competição, considera-se como não cometida a infracção referida na alínea i) do n.º1 do artigo 6.º.

2. Do mesmo modo, considera-se não cometida a infracção referida na alínea i) do n.º1 do artigo 6.º se a posse da substância ou método proibido for justificada pela execução de acto terapêutico, desde que tenha sido requerida e concedida a correspondente Autorização de Utilização Terapêutica.

Artigo 10.º

Sanção da Tentativa

1. A tentativa do cometimento das infracções referidas no artigo 6.º é sancionável, sendo a medida abstracta das sanções equivalente a metade dos limites mínimos e máximos das aplicáveis à infracção consumada.
2. Para os efeitos do presente Regulamento, o conceito de tentativa é o constante do Código Penal Português.

Artigo 11.º

Culpa

Qualquer uma das infracções referidas no artigo 6.º é sancionável independentemente de ser praticada com dolo ou com negligência.

SECÇÃO II

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO TERAPÊUTICA

Artigo 12.º

Dever de Pedir Autorização de Utilização Terapêutica

Os ciclistas que pretendam utilizar substâncias ou métodos proibidos para fins terapêuticos deverão solicitar à ADoP a respectiva Autorização de Utilização Terapêutica (AUT)

Artigo 13.º

Modo de Realização do Pedido

Os pedidos de AUT deverão ser remetidos à ADoP, nos termos em que esta Autoridade venha a determinar.

Artigo 14.º
Concessão da Autorização

1. A AUT só se considera concedida depois de o requerente da mesma receber da ADoP uma resposta positiva ao seu pedido.
2. A utilização da substância ou método proibido realizada sem que tenha sido concedida a respectiva AUT, ainda que a mesma tenha sido solicitada, considerar-se-á uma infracção ao disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º1 do artigo 6.º.

SECÇÃO III
SANÇÕES

Subsecção I
Utilização de Substâncias e Métodos Proibidos

Artigo 15.º
Sanções

Sendo as infracções referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º1 do artigo 6.º cometidas por ciclista, são aplicáveis as seguintes sanções:

a) Primeira Infracção

- i. Suspensão de toda a actividade desportiva por 2 a 8 anos;
- ii. Suspensão da integração no sistema de alto rendimento pelo prazo de 2 anos, ou enquanto durar a sanção aplicada, se a mesma for superior a 2 anos;
- iii. Invalidação do resultado individual obtido na competição em que se realizou o controlo;
- iv. Multa de €1.500 a €3.000.

b) Segunda Infracção

- i. Suspensão de toda a actividade desportiva por 15 a 20 anos;
- ii. Cancelamento definitivo da integração no sistema de alto rendimento;
- iii. Invalidação do resultado individual obtido na competição em que se realizou o controlo;
- iv. Multa de €3.000 a €6.000.

Artigo 16.º
Invalidação de Resultado em Controlo Fora de Competição

A sanção de invalidação do resultado individual obtido em competição poderá ser aplicada para punição das infracções previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º1 do artigo 6.º cometidas fora de competição, desde que fique demonstrado que o ciclista, durante a competição em que o

resultado individual será invalidado, estava sob o efeito da substância proibida administrada ou do método proibido utilizado.

Artigo 17.º
Aplicação Cumulativa de Sanções

Qualquer uma das sanções previstas nos artigos anteriores poderá ser aplicada individual ou cumulativamente com as demais.

Subsecção II
Dificultação ou Impedimento de Recolha de Amostra

Artigo 18.º
Remissão

O disposto na subsecção precedente aplica-se ao cometimento das infracções referidas nas alíneas d), e) e g) do n.º1 do artigo 6.º.

Subsecção III
Violação do Dever de Informação à ADoP

Artigo 19.º
Remissão

O disposto na subsecção I precedente aplica-se ao cometimento da infracção referida na alínea f) do n.º1 e no n.º2 do artigo 6.º.

Subsecção IV
Adulteração de Amostra

Artigo 20.º
Remissão

O disposto na subsecção I precedente aplica-se ao cometimento da infracção referida na alínea h) do n.º1 do artigo 6.º.

Subsecção V
Posse de Substâncias e Métodos Proibidos

Artigo 21.º
Sanções

1. Sendo a infracção referida na alínea i) do n.º1 do artigo 6.º cometida por ciclista, são aplicáveis as seguintes sanções:

a) Primeira Infracção

- i. Suspensão de toda a actividade desportiva por 8 a 15 anos;
- ii. Suspensão da integração no sistema de alto rendimento pelo prazo de dois anos, ou enquanto durar a sanção aplicada;
- iii. Multa de €1.500 a €3.000.

b) Segunda Infracção

- i. Suspensão de toda a actividade desportiva por 15 a 20 anos;
- ii. Cancelamento definitivo da integração no sistema de alto rendimento desportivo;
- iii. Multa de €3.000 a €6.000.

Artigo 22.º
Aplicação Cumulativa de Sanções

Qualquer uma das sanções previstas nos artigos anteriores poderá ser aplicada individual ou cumulativamente com as demais.

Subsecção VI
Infracções Cometidas por Pessoal de Apoio do Ciclista

Artigo 23.º
Sanções

1. Ao pessoal de apoio do ciclista que violar uma norma antidopagem descrita nas alíneas e), h) e i) do n.º 1 do artigo 6.º é aplicada uma suspensão da actividade desportiva por um período de 2 a 4 anos, para a primeira infracção.
2. Para o pessoal de apoio ao ciclista que for profissional de saúde, a sanção descrita no número anterior é agravada, nos seus limites mínimo e máximo, para o dobro.

3. Ao pessoal de apoio do ciclista que praticar os ilícitos criminais previstos nos artigos 43.º e 44.º da Lei n.º27/2009, de 19 de Junho, é aplicada uma suspensão da actividade desportiva de 8 a 15 anos, para a primeira infracção.
4. Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que cometa uma segunda infracção a qualquer norma antidopagem é aplicada uma suspensão por um período entre 15 e 20 anos da actividade desportiva.

SECÇÃO IV

MEDIDA DAS SANÇÕES E PRESCRIÇÃO

Artigo 24.º

CrITÉRIOS Gerais de Escolha

A determinação da medida das sanções a aplicar, dentro dos seus limites estabelecidos no regulamento, faz-se em função da gravidade da infracção, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico ou desportivo que este retirou do cometimento da infracção.

Artigo 25.º

Atenuantes

A determinação da medida da sanção deverá considerar todas as circunstâncias que contribuam para atenuar a responsabilidade do agente, designadamente:

- a) Ter o infractor mostrado arrependimento;
- b) Ter o infractor colaborado com a descoberta da verdade.

Artigo 26.º

Agravantes

A determinação da medida da sanção deverá considerar todas as circunstâncias que contribuam para a censurabilidade da conduta do agente, designadamente:

- a) Ter a infracção sido cometida sobre menor ou com o envolvimento deste;
- b) Ter a infracção sido cometida com a utilização de meios especialmente ardilosos, que revelem manifesta premeditação e preparação na execução da infracção;

Artigo 27.º

Prescrição

O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática da infracção tiverem decorrido oito anos.

CAPÍTULO III
CONTROLO DE DOPAGEM

SECÇÃO I
REGRAS GERAIS DA REALIZAÇÃO DO CONTROLO

Artigo 28.º
Controlo de Dopagem

1. O controlo de dopagem consiste numa operação de recolha de líquido orgânico do ciclista, nomeada amostra, que é simultaneamente guardada em dois recipientes, designados como A e B, para exame laboratorial.
2. Os ciclistas que participem em competições desportivas oficiais, independentemente da sua nacionalidade, estão obrigados a submeter-se ao controlo de dopagem.
3. Podem ser realizados controlos de dopagem em competição e fora de competição.

Artigo 29.º
**Responsabilidade da Recolha e Transporte das Amostras
e dos Procedimentos Analíticos**

1. Compete à ADoP, através da Estrutura de Suporte do Programa Antidopagem (ESPAD), assegurar a recolha do líquido orgânico nas acções de controlo de dopagem e garantir a conservação e transporte das amostras até à sua chegada ao respectivo laboratório antidopagem.
2. Os exames laboratoriais necessários ao controlo de dopagem são realizados no LAD, ou por outros laboratórios antidopagem acreditados pela AMA, sempre que a ADoP assim o determinar.
3. O exame laboratorial compreende:
 - a) A análise da amostra contida no recipiente A;
 - b) A análise da amostra contida no recipiente B, quando o resultado da análise mencionada na alínea anterior indicie a prática de uma infracção a uma norma antidopagem, salvo se o ciclista prescindir, nos termos estabelecidos no n.º 6 do artigo 43.º, da realização da contra-análise;
 - c) Outros exames complementares, a definir pela ADoP.

Artigo 30.º
Dever de Confidencialidade

1. Todos os intervenientes no processo de controlo devem manter a confidencialidade.

2. Quem violar o dever de confidencialidade previsto no número anterior é punido nos seguintes termos:
 - a) Tratando-se de primeira infracção, com pena de suspensão de toda a actividade desportiva por um período de 6 meses a 2 anos, e com uma coima entre € 500 e € 2000;
 - b) Tratando-se de segunda infracção, com pena de suspensão de toda a actividade desportiva por um período de 2 a 4 anos, e com uma coima entre € 2000 e € 3500.
3. Sem prejuízo da responsabilidade prevista em lei específica, a violação da confidencialidade no tratamento de dados pessoais por parte do responsável ou por qualquer dirigente, funcionário ou agente da Administração Pública constitui infracção disciplinar.

Artigo 31.º

Comparência no Controlo de Dopagem

1. Desde o momento em que o ciclista é notificado da realização do controlo antidopagem até à conclusão do procedimento de recolha da amostra, este deverá permanecer sempre à vista do Médico Responsável pelo Controlo de Dopagem (adiante MRCD), ou outra pessoa por este designada. Se em algum momento for perdido o contacto visual com o ciclista, o médico responsável pelo controlo deverá fazer constar esse facto no formulário do controlo antidopagem.
2. Em circunstâncias excepcionais, o MRCD poderá permitir que o ciclista, após ser notificado, se desloque para realizar uma tarefa urgente e inadiável antes de se submeter ao controlo.
3. Nos termos do número anterior, entende-se por tarefa urgente e inadiável, nomeadamente:
 - a) A subida ao pódio para a cerimónia protocolar;
 - b) A necessidade de submissão imediata do ciclista a tratamento médico.
4. A permissão a que se refere o n.º 2 deste artigo deve ser solicitada oralmente pelo ciclista ao MRCD. Nos casos previstos na alínea b) do n.º 3, o ciclista deverá fazer-se acompanhar do médico da equipa, para que este justifique a urgência e inadiabilidade do tratamento.
5. O pedido deve ser recusado se o MRCD entender que não se trata de uma tarefa urgente e inadiável, bem como se não for possível garantir que o ciclista estará observável, a todo o tempo, pelo MRCD ou por outra pessoa por este indicada.

Artigo 32.º
Colheita das Amostras

1. O procedimento de colheita da amostra deverá iniciar-se, o mais tardar, uma hora após o ciclista ter sido notificado da sua selecção para o controlo, excepto se ocorrer alguma circunstância que impeça o cumprimento deste prazo.
2. A colheita das amostras é feita pelo MRCD, podendo este ser coadjuvado por um paramédico designado para o efeito.
3. A metodologia de colheita das amostras respeita os princípios definidos na norma internacional para controlo da AMA.
4. Antes do início da colheita de amostras, o ciclista identifica-se mediante documento oficial com fotografia, ou através do respectivo cartão de federado emitido pela UVP/FPC.
5. Querendo, o ciclista poderá fazer-se acompanhar por uma pessoa da sua confiança, devendo esta identificar-se através de documento oficial com fotografia.
6. Tratando-se de ciclista menor de idade, deverá este ser acompanhado pelo seu representante legal ou pelo Director Desportivo/Treinador da equipa a que pertence.
7. O MRCD deve apresentar as suas credenciais e, no início da operação de recolha, explicar ao ciclista o procedimento do controlo de dopagem, bem como informá-lo dos seus direitos e deveres.
8. Durante a operação de recolha das amostras, o ciclista deverá observar e cumprir com tudo quanto lhe seja determinado pelo MRCD.

Artigo 33.º
Formalidades do Controlo de Dopagem

1. No final do procedimento de recolha da amostra, o ciclista e MRCD deverão assinar o respectivo Formulário de Controlo Antidopagem.
2. Se o Ciclista for menor de idade, o Formulário deverá ser também assinado pelo seu representante legal ou pelo Director Desportivo/Treinador da equipa a que pertence.
3. No caso de se encontrar mais alguém presente, e que tenha assistido ao procedimento de recolha, deverá também assinar o documento, ficando assim a constar como testemunha.
4. O médico responsável pelo controlo deverá providenciar de modo a que o ciclista fique com uma cópia do formulário do controlo devidamente assinada.

5. Ao apor a sua assinatura no dito formulário antidopagem, o ciclista assume, sem reservas, que:
- a) O procedimento de recolha da amostra decorreu de acordo com o estipulado nos regulamentos e leis em vigor;
 - b) Não porá em causa os factos constantes do referido documento;
 - c) Recebeu uma cópia do Formulário, devidamente assinada.

Artigo 34.º

Custos dos Controlos de Dopagem

1. Os custos com a realização dos controlos de dopagem integrados no programa nacional antidopagem são suportados pela ADoP, com as seguintes excepções:
 - a) Os custos com a realização dos controlos de dopagem efectuados em competições ou eventos desportivos organizados por entidades privadas são da responsabilidade das mesmas, mesmo que integradas no programa nacional antidopagem;
 - b) Os custos com a realização de controlos de dopagem que não integrem o programa nacional antidopagem, solicitados pela UVP/FPC ou por entidades promotoras de competições e eventos desportivos, são suportados pelas entidades requisitantes.
2. Os custos da realização da análise à amostra B serão sempre da responsabilidade exclusiva do ciclista, excepto se esta vier a revelar um resultado negativo.

SECÇÃO II

CONTROLO DE DOPAGEM EM COMPETIÇÃO

Artigo 35.º

Obrigatoriedade da Realização do Controlo

O controlo de dopagem é obrigatório em todas as provas do calendário nacional designadas pela UVP/FPC, desde que integradas no Programa Nacional Antidopagem.

Artigo 36.º

Seleção dos Ciclistas a Submeter a Controlo

1. A selecção dos ciclistas a controlar em cada prova obedecerá às seguintes regras:
 - a) Provas de 1 dia (todas as disciplinas)
 - i. Regra Geral – O ciclista primeiro classificado e dois corredores por sorteio;
 - ii. Meias-Etapas – O ciclista primeiro classificado da primeira meia-etapa, o primeiro classificado da segunda meia-etapa e um ciclista sorteado por cada meia-etapa;
 - iii. Provas por Equipas – Um ciclista sorteado da equipa primeira classificada e dois ciclistas sorteados das restantes equipas participantes.

- b) Provas por etapas (todas as disciplinas, prólogo incluído)
 - i. Regra Geral – O ciclista primeiro classificado da etapa, o primeiro da classificação geral individual após a etapa e dois ciclistas sorteados das restantes equipas participantes;
 - ii. Etapa contra-relógio por equipas – Um ciclista sorteado da equipa primeira classificada, o primeiro da classificação geral individual após a etapa e dois ciclistas sorteados das restantes equipas participantes;
 - iii. Meias-Etapas - O ciclista primeiro classificado da primeira meia-etapa, o ciclista primeiro classificado da segunda meia-etapa e o ciclista primeiro classificado da classificação geral individual após a segunda meia-etapa.

 - c) Provas específicas de contra-relógio
 - i. Individual – Os dois ciclistas primeiros classificados e um ciclista por sorteio;
 - ii. Por Equipas – Um ciclista sorteado da equipa primeira classificada;

 - d) Provas de Pista (todas as disciplinas)
 - i. Individual – O ciclista primeiro classificado e um ciclista por sorteio;
 - ii. Por Equipas - Um ciclista sorteado da equipa primeira classificada e dois ciclistas sorteados das restantes equipas participantes.
2. O sorteio dos ciclistas a controlar é feito pelo Inspector Antidopagem.
3. O MRCD poderá ainda sujeitar a controlo de dopagem qualquer outro ciclista cujo comportamento na competição se tenha revelado anómalo, do ponto de vista médico ou desportivo.
4. Nas provas e nas etapas em linha, os ciclistas são sorteados cerca de uma hora antes da chegada prevista.

Artigo 37.º

Notificação do Controlo de Dopagem em Competição

- 1. Todos os ciclistas estão obrigados a certificar-se pessoalmente, imediatamente após o final da etapa, se foram seleccionados para se submeterem ao controlo antidopagem.
- 2. A realização de uma acção de controlo em competição ou num evento desportivo é notificada no local aos delegados dos clubes, da Federação ou da entidade organizadora.
- 3. O ciclista é notificado pelo MRCD ou por outra pessoa por este delegada, recorrendo para o efeito ao formulário do controlo antidopagem aprovado e disponibilizado pela ADoP.

4. Os ciclistas intervenientes na competição ou no evento desportivo ficam sob vigilância e à disposição do MRCD, não podendo, sem a sua autorização, abandonar o local onde se realiza o controlo de dopagem.
5. Se um ciclista não se apresentar no local de controlo de dopagem dentro do prazo determinado, este facto será registado pelo MRCD no relatório da acção de controlo e corresponde a uma recusa ao controlo de dopagem, nos termos da alínea d) do n.º1 do artigo 6.º do presente Regulamento.

Artigo 38.º

Instalações e Segurança

1. As acções de controlo de dopagem são realizadas em instalações adequadas, de fácil acesso e devidamente assinaladas, que garantam condições mínimas de higiene, segurança, privacidade e conforto dos seus utilizadores, nos termos previstos na legislação em vigor.
2. Caso não estejam garantidas as condições previstas no número anterior, o MRCD determina a realização do controlo de dopagem em instalações por si escolhidas, sendo os respectivos custos imputados ao promotor da competição ou do evento desportivo.
3. As entidades organizadoras das provas são responsáveis pela segurança do MRCD e do respectivo equipamento.

Artigo 39.º

Realização do Controlo

1. O desenvolvimento do controlo antidopagem é verificado e supervisionado por um Inspector Antidopagem.
2. O Conselho de Arbitragem da UVP/FPC designa o Inspector Antidopagem para as provas que a Direcção determinar, assim como para as tentativas de bater recordes. Em caso de urgência, o Inspector Antidopagem é designado pelo Presidente da UVP/FPC, informando a Federação da designação.
3. O Inspector Antidopagem executará todas as tarefas que lhe são impostas pelos regulamentos, designadamente:
 - a) Organizar a reunião preparatória;
 - b) Verificar se um local apropriado foi preparado;
 - c) Verificar se a ADoP designou um MRCD;
 - d) Verificar a identidade dos corredores que se apresentam ao controlo;
 - e) Controlar as pessoas que assistem à recolha;
 - f) Zelar para que os formulários sejam preenchidos correctamente.

4. O Inspector Antidopagem fará um relatório de todo o controlo antidopagem, no qual assinalará as irregularidades que tenha constatado.

SECÇÃO III

CONTROLO DE DOPAGEM FORA DE COMPETIÇÃO

Artigo 40.º

Noção

Por controlo fora de competição entende-se qualquer controlo de dopagem que não ocorra em competição.

Artigo 41.º

Submissão ao Controlo de Dopagem

O ciclista, quando seleccionado, deve submeter-se ao controlo de dopagem fora de competição logo que para tal seja notificado pelo MRCD, pela UVP/FPC ou pela ADoP.

Artigo 42.º

Seleção dos Ciclistas

A selecção dos ciclistas a submeter a controlos de dopagem fora de competição é realizada pela ADoP, podendo ocorrer por sorteio ou de forma direccionada.

SECÇÃO IV

CONTROLO POSITIVO

Artigo 43.º

Notificação do Controlo Positivo

1. Após ser notificada do resultado positivo da análise à amostra A, a UVP/FPC informa, nas 24 horas úteis seguintes, o ciclista titular da amostra e o respectivo clube, mencionando expressamente:
 - a) O resultado positivo da amostra A;
 - b) A possibilidade de o ciclista em causa requerer a realização da análise à amostra B;
 - c) O dia e a hora para a eventual realização da análise à amostra B;
 - d) A faculdade do ciclista ou o clube se encontrarem presentes ou se fazerem representar no acto da análise à amostra B;
 - e) A faculdade do ciclista, ou o seu clube, nomearem um perito para acompanhar a realização da diligência de análise da amostra B.
2. A notificação prevista no número anterior deverá ser efectuada por correio electrónico ou por fax.

3. No prazo máximo de 24 horas úteis após receber a notificação referida no n.º 1, o ciclista deve manifestar, por qualquer meio escrito, a sua intenção de que se proceda à análise da amostra B.
4. Recebida a comunicação referida no número anterior, a UVP/FPC informa de imediato a ADoP, por qualquer meio, confirmando-se posteriormente a prestação da informação por qualquer meio escrito.
5. Compete à ADoP informar de imediato o LAD, ou o laboratório antidopagem acreditado pela AMA responsável pela realização da primeira análise, do teor da informação prestada nos termos do número anterior.
6. Caso o ciclista informe a UVP/FPC de que prescinde da realização da segunda análise, a ADoP, ao ser notificada dessa decisão, informará a Federação acerca da necessidade de abertura de procedimento disciplinar, por infracção às disposições antidopagem do presente Regulamento.
7. Caso o ciclista não responda à notificação da UVP/FPC no prazo estipulado no número 3, o LAD ou o laboratório antidopagem acreditado pela AMA responsável pela realização da primeira análise, procede à realização da segunda análise na data previamente definida, na presença de uma testemunha independente.

Artigo 44.º

Prazos para a Análise da Amostra B

1. A análise à amostra B deve ter lugar no prazo máximo de 7 dias úteis após a notificação do resultado positivo à UVP/FPC.
2. A data da realização da análise da amostra B não poderá ser alterada.
3. O procedimento analítico não pode ser invalidado por o prazo referido no número 1 não ter sido respeitado.

Artigo 45.º

Realização da Análise da Amostra B

1. Aquando da realização da análise à amostra B pode estar presente, para além das pessoas referidas no n.º1 do artigo 43.º, um representante da UVP/FPC.
2. Não obstante o disposto no número anterior, o laboratório pode restringir o número de pessoas presentes aquando da análise da amostra, a fim de evitar qualquer perturbação do

procedimento, ou por razões de segurança. Nomeadamente, o laboratório pode evacuar da sala qualquer Ciclista ou seu representante que possa interferir com o processo de análise.

3. O ciclista deve ser portador da cópia do formulário do controlo antidopagem que lhe foi entregue no momento em que realizou a colheita das amostras.
4. Todas as pessoas e entidades presentes na realização da análise devem ser portadoras de documento de identificação e, caso estejam presentes em representação de alguém, da respectiva procuração.
5. Do que se passar na análise é lavrada acta, subscrita pelos presentes e da qual será remetida cópia para a UVP/FPC, de forma a accionar, sendo caso disso, os respectivos mecanismos disciplinares.
6. Compete ao LAD, ou ao laboratório antidopagem acreditado pela AMA responsável pela realização da primeira análise, emitir um relatório com o resultado da segunda análise, que é remetido à ADoP.
7. Cabe à ADoP remeter o relatório referido no número anterior à UVP/FPC.

Artigo 46.º

Procedimentos Seguintes à Conclusão do Processo Analítico

1. Se a análise à amostra B vier a confirmar o resultado da amostra A, a ADoP informará a UVP/FPC desse facto, bem como da necessidade de abertura de procedimento disciplinar.
2. Se a amostra B tiver um resultado negativo, todo o controlo será considerado negativo.
3. O disposto no número anterior não impedirá que o resultado possa ser utilizado como prova para outras infracções da legislação antidopagem.

Artigo 47.º

Exames Complementares

1. Sempre que os indícios de positividade detectados numa amostra possam ser atribuídos a causas fisiológicas ou patológicas, os resultados devem ser remetidos ao CNAD, para elaboração de um relatório a submeter à ADoP, que decide sobre a existência, ou não, de uma violação das normas antidopagem.
2. Compete à ADoP notificar a UVP/FPC sobre a decisão tomada relativamente aos exames complementares efectuados no seguimento de um resultado analítico atípico ou de qualquer outro resultado que tenha originado a realização dos mesmos.

3. Da intervenção do CNAD deve ser dado conhecimento à UVP/FPC e ao ciclista titular da amostra, o qual é obrigado a submeter-se aos exames que lhe forem determinados, incorrendo, caso não o faça, nas sanções cominadas para a recusa ao controlo de dopagem.
4. Até ser tomada a decisão a que se refere o n.º 2 do presente artigo, não será determinada a abertura de inquérito por parte do Conselho de Disciplina da UVP/FPC.

SECÇÃO V

MEDIDAS PREVENTIVAS

Artigo 48.º

Suspensão Preventiva

1. A suspensão preventiva é sempre determinada por despacho do Presidente do Conselho de Disciplina.
2. O ciclista em relação ao qual o resultado do controlo seja positivo, logo com a primeira análise ou depois da análise à amostra B, quando realizada, é suspenso preventivamente no prazo de 48 horas úteis após a recepção do relatório do ADoP com o resultado positivo.
3. Não obstante o disposto no número anterior, a verificação da prática de uma infracção a qualquer outra disposição antidopagem pode igualmente implicar a suspensão preventiva do ciclista ou do agente desportivo suspeito da prática da mesma.
4. A suspensão preventiva prevista no número anterior carece de decisão do Presidente do Conselho de Disciplina que fundamente a aplicação da referida medida atendendo, nomeadamente, à gravidade do ilícito, às especiais exigências de prevenção e ao perigo de continuação da actividade ilícita.
5. Salvo decisão do Conselho de Disciplina em contrário, a suspensão preventiva será mantida até ser proferida a decisão final do processo.
6. A suspensão preventiva inicia-se no momento em que o visado se considere notificado do respectivo despacho, elaborado pelo Presidente do Conselho de Disciplina da UVP/FPC.
7. A suspensão preventiva inibe o visado de participar, seja em que qualidade for, em competições ou eventos desportivos.
8. No caso de decisão condenatória, o período de suspensão preventiva já cumprido será deduzido ao período de suspensão total a que o Arguido seja condenado.

CAPÍTULO IV
PROCESSO DISCIPLINAR

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 49.º
Notificações

1. Salvo disposição em contrário, as notificações serão feitas por escrito, com recurso a meios passíveis de comprovar o seu conteúdo, envio e entrega.
2. Sempre que por motivos de celeridade processual as notificações sejam feitas pessoalmente ou por via telefónica, devem ser depois, logo que possível, confirmadas por escrito.
3. Em caso de impossibilidade de notificar o ciclista ou qualquer agente desportivo, será notificado o respectivo Clube, por carta registada com aviso de recepção, presumindo-se notificados os visados na data em que o aviso se mostre assinado.

Artigo 50.º
Consulta do Processo

1. Durante o decorrer do inquérito, o Ciclista tem o direito de, a todo o momento, consultar o seu processo disciplinar.
2. A consulta deverá ser requerida por escrito, ao Instrutor do processo, com uma antecedência mínima de 5 dias.
3. O Ciclista poderá também obter, a expensas próprias, cópia de uma ou mais folhas do processo.

Artigo 51.º
Prazo de Decisão

1. Entre a comunicação da infracção de uma norma antidopagem e a aplicação da correspondente sanção disciplinar não deverão decorrer mais de 60 dias.
2. Desde que devidamente justificado e fundamentado, o prazo referido no número anterior pode ser prorrogado.
3. A prorrogação do prazo é da competência do Presidente do Conselho de Disciplina, mediante requerimento do Instrutor.

SECÇÃO II

INQUÉRITO

Artigo 52.º

Abertura de Inquérito

1. Após a UVP/FPC tomar conhecimento da infracção a uma norma antidopagem, compete ao Presidente do Conselho de Disciplina determinar a abertura de inquérito e nomear a pessoa responsável pela instrução do processo.
2. O despacho de abertura de inquérito é assinado pelo Presidente do Conselho de Disciplina e é notificado ao Arguido, por carta registada com aviso de recepção.
3. O despacho referido no número anterior e os restantes elementos de que a UVP/FPC disponha relativos ao processo são enviados ao Instrutor nomeado, para que este dê início ao inquérito.

Artigo 53.º

Nota de Culpa

1. Após receber o despacho de abertura de inquérito, o Instrutor remete, no prazo máximo de 5 dias úteis, nota de culpa ao Arguido.
2. A nota de culpa deve conter a descrição circunstanciada dos factos que são imputados ao Arguido, bem como a moldura sancionatória das infracções cometidas.
3. O envio da nota de culpa deverá fazer-se por meio de correio registado com aviso de recepção.

Artigo 54.º

Resposta à Nota de Culpa

O Arguido dispõe de 10 dias úteis para responder à nota de culpa, deduzindo por escrito os elementos que considerar relevantes para esclarecer os factos que lhe são imputados, podendo juntar documentos e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.

SECÇÃO III

PROVA

Artigo 55.º **Meios de Prova**

Os factos relativos à violação das normas antidopagem previstas no presente Regulamento podem ser provados através de todos os meios admissíveis em juízo.

Artigo 56.º **Presunção do Cumprimento da Norma Internacional de Laboratórios da AMA**

Nos casos de dopagem aplicam-se as seguintes regras especiais sobre a prova:

- a) Presume-se que os laboratórios acreditados pela AMA que efectuaram as análises das amostras respeitaram todos os procedimentos de segurança estabelecidos pela Norma Internacional de Laboratórios da AMA;
- b) O Arguido pode elidir a presunção referida na alínea anterior, se provar que ocorreu uma falha no cumprimento das normas internacionais aplicáveis.

Artigo 57.º **Força Probatória do Relatório do Controlo de Dopagem**

Os factos constantes do relatório do controlo de dopagem elaborado pelo MRCD e por ele presenciados fazem fé, até prova em contrário.

Artigo 58.º **Princípios Gerais sobre Produção de Prova**

1. O Instrutor ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.
2. O Arguido pode apresentar ou requerer a produção de prova até ao momento do encerramento do inquérito.
3. Os requerimentos de prova são indeferidos se for notório que:
 - a) As provas requeridas são irrelevantes ou supérfluas;
 - b) O meio de prova é inadequado, de obtenção impossível ou muito duvidosa; ou,
 - c) O requerimento tem uma finalidade meramente dilatória.
4. Cabe ao Arguido assegurar a comparência das testemunhas que indicar.

5. Em circunstâncias excepcionais, e desde que devidamente fundamentado, é admissível a inquirição de testemunhas por escrito.

Artigo 59.º
Direito de Audição

O Arguido tem o direito a prestar declarações em qualquer altura do processo, desde que elas se refiram ao objecto do processo, sem que no entanto a tal seja obrigado e sem que o seu silêncio possa desfavorecê-lo.

Artigo 60.º
Livre Apreciação da Prova

Salvo disposição da lei em contrário, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do decisor.

SECÇÃO IV
RELATÓRIO FINAL

Artigo 61.º
Relatório Final

1. Findas as diligências de prova julgadas necessárias, o Instrutor elabora o relatório final, com o qual se encerra o inquérito.
2. Do relatório final deverão constar, nomeadamente:
 - a) A identificação do ciclista e das infracções que lhe são imputados;
 - b) As diligências de prova realizadas;
 - c) A fundamentação;
 - d) A proposta de decisão.
3. Encerrado o inquérito, o Instrutor diligencia a entrega do processo ao Conselho de Disciplina.
4. Dos factos constantes do número anterior é dado conhecimento ao Arguido, por meio de fax ou correio electrónico.

Artigo 62.º
Dispensa de Relatório Final

Em caso de manifesta simplicidade dos factos, a elaboração do relatório final pode ser dispensada, mediante despacho do Presidente do Conselho de Disciplina nesse sentido.

SECÇÃO V

DECISÃO

Artigo 63.º

Requisitos da Decisão

1. Recebido o relatório final do Instrutor, o Conselho de Disciplina reúne-se para o analisar e decidir.
2. São elementos essenciais da decisão:
 - a) A identificação do ciclista;
 - b) A indicação das infracções imputadas ao Ciclista;
 - c) O resumo sumário das conclusões contidas na resposta à nota de culpa, se esta tiver sido apresentada;
 - d) A fundamentação da decisão, da qual deve constar a enumeração dos factos provados e não provados;
 - e) As disposições legais aplicáveis;
 - f) A decisão condenatória ou absolutória;
 - g) A data e as respectivas assinaturas dos decisores.
3. A decisão poderá ser tomada por mera remissão para o relatório final do Instrutor, desde que este contenha todos os elementos constantes das alíneas a) a f) do número anterior.

Artigo 64.º

Decisão condenatória

1. A decisão condenatória deve discriminar a data de início e o termo do período de suspensão, bem como eventuais desclassificações e outras sanções que sejam aplicadas.
2. Deverão ainda constar da decisão condenatória os fundamentos que presidiram à escolha da medida da pena, nomeadamente, todas as agravantes e atenuantes tidas em linha de conta.

Artigo 65.º

Decisão Absolutória

1. A decisão absolutória determina automaticamente a extinção da suspensão preventiva decretada.
2. A requerimento do ciclista, e desde que julgado conveniente para defender a boa imagem do ciclista e da modalidade, o Conselho de Disciplina pode ordenar o envio da decisão para a Agência Lusa, a fim de a mesma ser divulgada nos meios de comunicação social.

Artigo 66.º
Notificação da Decisão

Nos cinco dias úteis posteriores à tomada da decisão, deverá ser enviada uma cópia da mesma ao ciclista, por correio registado com aviso de receção, ou por outro meio, caso não seja possível notificar o ciclista por via postal.

Artigo 67.º
Nulidades da Decisão

1. É nula a decisão que:
 - a) Condenar o ciclista por factos diversos dos constantes da nota de culpa;
 - b) Não contiver as menções referidas nas alíneas d) e f) do n.º 2 do artigo 63.º.
2. As nulidades da decisão devem ser arguidas ou conhecidas em recurso, sendo lícito ao Conselho de Disciplina supri-las, no prazo de 5 dias após a interposição do recurso.

SECÇÃO VI
RECURSO

Artigo 68.º
Princípio Geral

Todas as decisões do Conselho de Disciplina são recorríveis.

Artigo 69.º
Interposição do recurso e efeitos

1. O recurso deve ser remetido para o Conselho de Disciplina, que caso não exerça a prerrogativa conferida pelo n.º 2 do artigo 67.º do presente Regulamento, o fará subir para o Conselho Jurisdicional no prazo de 5 dias úteis posteriores à sua interposição.
2. Em nenhum caso o recurso terá efeito suspensivo.

Artigo 70.º
Remissão

As restantes regras relativas à interposição de recurso encontram-se previstas no Regulamento do Conselho de Disciplina da UVP/FPC.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 71.º
Interpretação e Integração de Lacunas

1. As dúvidas interpretativas que a aplicação do presente Regulamento suscite, bem como o preenchimento das lacunas que possam existir, serão apreciadas de acordo com o disposto na Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho e na Portaria n.º 1123/2009, de 1 de Outubro.
2. No caso da legislação referida no número anterior já se encontrar revogada, a interpretação e integração será feita de acordo com as leis que as revogaram.

Artigo 72.º
Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao registo efectuado pela ADoP.

Anexo I ao Regulamento
Federativo Antidopagem da UVP –
Federação Portuguesa de Ciclismo

Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em Vigor



Lista de Substâncias e Métodos Proibidos

Código Mundial Antidopagem

1 de Janeiro de 2010 (Data de Entrada em Vigor)

Ratificada pela Conferência de Partes da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto da UNESCO em 28/10 /2009 e pelo Grupo de Monitorização da Convenção Contra a Dopagem do Conselho da Europa em 18/11/2009.

O texto oficial da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos será mantido pela AMA e será publicado em Inglês e Francês. Em caso de conflito entre a versão Portuguesa e as versões originais, a versão em Inglês prevalecerá.

Todas as Substâncias Proibidas serão consideradas "Substâncias Específicas" excepto as substâncias previstas nas classes S1, S2.1, a S2.5, S4.4 e S6.a e os Métodos Proibidos M1, M2 e M3.

SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS EM COMPETIÇÃO E FORA DE COMPETIÇÃO

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

S1. AGENTES ANABOLISANTES

Os agentes anabolisantes são proibidos.

1. Esteróides androgénicos anabolisantes

a. Esteróides androgénicos anabolisantes exógenos* incluindo:

1-androstenediol (5 α -androst-1-ene-3 β ,17 β -diol); **1-androstenediona** (5 α -androst-1-ene-3,17-diona); **bolandiol** (19-norandrostenediol); **bolasterona**; **boldenona**; **boldiona** (androst-1,4-diene-3,17-diona); **calusterona**; **clostebol**; **danazol** (17 α -etnil-17 β -hidroxiandrost-4-eno[2,3-d]isoxazol); **dehidroclormetiltestosterona** (4-cloro-17 β -hidroxi-17 α -metilandrost-1,4-dien-3-ona); **desoximetiltestosterona** (17 α -metil-5 α -androst-2-ene-17 β -ol); **drostanolona**; **etilestrenol** (19-nor-17 α -pregn-4-en-17-ol); **fluoximesterona**; **formebolona**; **furazabol** (17 β -hidroxi-17 α -metil-5 α -androstano[2,3-c]-furazan); **gestrinona**; **4-hidroxitesterona** (4,17 β -dihidroxiandrost-4-en-3-ona); **mestenolona**; **mesterolona**; **metenolona**; **metandienona** (17 β -hidroxi-17 α -metilandrost-1,4-diene-3-ona); **metandriol**; **metasterona** (2 α ,17 α -dimetil-5 α -androstan-3-ona-17 β -ol); **metenolona**;

metildienolona (17 β -hidroxi-17 α -metilestra-4,9-diene-3-ona); **metil-1-testosterona** (17 β -hidroxi-17 α -metil-5 α -androst-1-ene-3-ona); **metilnostestosterona** (17 β -hidroxi-17 α -metilestr-4-ene-3-ona); **metiltrienolona** (17 β -hidroxi-17 α -metilestra-4,9,11-trien-3-ona); **metiltestosterona**; **metribolona** (methyltrienolona, 17 β -hidroxi-17 α -methylestra-4,9,11-trien-3-ona); **mibolona**; **nandrolona**; **19-norandrostenediona** (estr-4-ene-3,17-diona); **norboletona**; **norclostebol**; **noretandrolona**; **oxabolona**; **oxandrolona**; **oximesterona**; **oximetolona**; **prostanazol** (17 β -hydroxy-5 α -androstano[3,2-c] pyrazole); **quinbolona**; **stanozolol**; **stenbolona**; **1-testosterona** (17 β -hidroxi-5 α -androst-1-ene-3-ona); **tetrahydrogestrinona** (17 a-homo-pregna-4,9,11-trien-17 β -ol-3-ona); **trenbolona** e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

b. Esteróides androgénicos anabolisantes endógenos**, quando administrados exogenamente:

Androstenediol (androst-5-ene-3 β ,17 β -diol); **androstenediona** (androst-4-ene-3,17-diona); **dihidrotestosterona** (17 β -hidroxi-5 α -androst-ona); **prasterona** (dehidroepiandrosterona, DHEA); **testosterona** e os seguintes metabolitos e isómeros:

5 α -androstane-3 α ,17 α -diol; **5 α -androstane-3 α ,17 β -diol**; **5 α -androstane-3 β ,17 α -diol**; **5 α -androstane-3 β ,17 β -diol**; **androst-4-ene-3 α ,17 α -diol**; **androst-4-ene-3 α ,17 β -diol**; **androst-4-ene-3 β ,17 α -diol**; **androst-5-ene-3 α ,17 α -diol**; **androst-5-ene-3 α ,17 β -diol**; **androst-5-ene-3 β ,17 α -diol**; **4-androstenediol** (andros-4-ene-3 β ,17 β -diol); **5-androstenediona** (androst-5-ene-3,17-diona); **epi-dihidrotestosterona**; **epitestosterona**; **3 α -hidroxi-5 α -androstan-17-ona**; **3 β -hidroxi-5 α -androstan-17-ona**; **19-norandrosterona**; **19-noreticolanolona**.

2. Outros agentes anabolisantes, incluindo mas não limitados a:

Clembuterol, **modeladores selectivos dos receptores dos androgénios (SARMs)**, **tibolona**, **zeranol**, **zilpaterol**.

Para efeitos desta secção:

* *“Exógeno” refere-se a uma substância que não pode ser produzida naturalmente pelo organismo.*

** *“Endógeno” refere-se a uma substância que pode ser produzida naturalmente pelo organismo.*

S2. HORMONAS PEPTÍDICAS, FACTORES DE CRESCIMENTO E SUBSTÂNCIAS RELACIONADAS

As seguintes substâncias e seus factores de libertação, são proibidas:

- Agentes Estimulantes da Eritropoiese** (ex. **Eritropoietina (EPO)**, **darbopoietina (dEPO)**, **metoxi polietileno glicol-epoiteina beta (CERA)**, **Hematida**);
- Gonadotrofina Coriónica (CG)** e **Hormona Luteinizante (LH)**, proibidas apenas nos praticantes desportivos do sexo masculino;
- Insulinas**

4. Corticotrofinas

5. **Hormona de crescimento (hGH), Factores de crescimento insulina-like (IGF-1), Factores de crescimento mecânicos (MGFs), Factores de crescimento plaquetários (PDGF), Factores de Crescimento Fibroblásticos (FGFs), Factores de Crescimento Vasculo-Endoteliais (VEGF) e Factores de Crescimento Hepatocitários (HGF)** assim como outros factores de crescimento que afectem a síntese/degradação proteica, a vascularização, a utilização energética, a capacidade regenerativa ou a mudança de tipo de fibra a nível do músculo, do tendão ou dos ligamentos;
6. **Preparações derivadas das plaquetas**, se administradas por via intramuscular. Outras vias de administração requerem uma Declaração de Uso de acordo com a Norma Internacional de Autorização Terapêutica.

incluindo outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

S3. BETA-2 AGONISTAS

Todos os Beta-2 agonistas (incluindo ambos os isómeros ópticos quando relevante) são proibidos à excepção do salbutamol (máximo de 1600 microgramas num período de 24 horas) e do salmeterol por via inalatória, que requerem uma Declaração de Uso de acordo com a Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica.

A presença de salbutamol na urina numa concentração superior a 1000 ng/mL faz presumir que não se trata de um uso terapêutico da substância e será considerada como um resultado analítico positivo a não ser que o praticante desportivo prove, através de um estudo farmacocinético controlado, que o resultado anormal foi a consequência de uma utilização terapêutica de Salbutamol (máximo de 1600 microgramas num período de 24 horas) administrado por via inalatória.

S4. ANTAGONISTAS HORMONAIS E MODULADORES

As seguintes classes são proibidas:

1. **Inibidores da aromatase incluindo, mas não limitados a: aminoglutetimida, anastrozole, androsta-1,4,6-triene,-3,17-diona (androstatrienediona), 4-androstene-3,6,17 triona (6-oxo), exemestano, formestano, letrozole, testolactona.**
2. **Modeladores selectivos dos receptores dos estrogénios (SERMs) incluindo, mas não limitados a: raloxifeno, tamoxifeno, toremifeno.**
3. **Outras substâncias anti-estrogénicas incluindo, mas não limitadas a: clomifeno, ciclofenil, fulvestrante.**
4. **Agentes modificadores da(s) função(ões) da miostatina, incluindo, mas não limitadas a: inibidores da miostatina**



S5. DIURÉTICOS E OUTROS AGENTES MASCARANTES

Os agentes mascarantes são proibidos. Incluem:

Diuréticos*, **probenecide**, **expansores de plasma** (por exemplo **glicerol**, administração intravenosa de **albumina**, **dextran**, **hidroxietilamido** e **manitol**) e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similares.

Os diuréticos incluem:

Acetazolamida, **ácido etacrínico**, **amiloride**, **bumetanida**, **canrenona**, **clortalidona**, **espironolactona**, **furosemida**, **indapamida**, **metolazona**, **tiazidas (por exemplo, bendroflumetiazida, clorotiazida, hidroclorotiazida)**, **triamtereno**, e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similares (excepto a drospirinona, o pamabrom e a aplicação tópica de dorzolamina e de brinzolamida, que não são proibidas).

Uma Autorização de Utilização Terapêutica para diuréticos e agentes mascarantes não é válida se a urina do praticante desportivo contiver essas substâncias em associação com uma substância proibida exógena acima ou abaixo do limite de positividade.

MÉTODOS PROIBIDOS

M1. INCREMENTO DO TRANSPORTE DE OXIGÉNIO

São proibidos os seguintes:

- a. Dopagem sanguínea, incluindo a administração autóloga, homóloga ou heteróloga de sangue ou de produtos eritrocitários de qualquer origem.
- b. Incremento artificial da captação, transporte ou libertação de oxigénio, incluindo mas não limitado a perfluoroquímicos, efaproxiral (RSR13) e produtos modificados da hemoglobina (por exemplo substitutos de sangue baseados na hemoglobina, produtos de hemoglobina micro encapsulada), excluindo a administração de oxigénio por via inalatória.

M2. MANIPULAÇÃO QUÍMICA E FÍSICA

- a. A adulteração, ou tentativa de adulteração, de forma a alterar a integridade e validade das amostras recolhidas nos controlos de dopagem é proibida, incluindo mas não limitado a cateterização e a substituição ou alteração da urina (ex: proteases).
- b. As transfusões intravenosas são proibidas com excepção das realizadas legitimamente no âmbito de uma admissão hospitalar ou de uma investigação clínica.



M3. DOPAGEM GENÉTICA

Os seguintes métodos, com potencial para melhorar o rendimento desportivo, são proibidos:

- 1- A transferência de células ou de elementos genéticos (ex: DNA, RNA);
- 2- O uso de agentes farmacológicos ou biológicos que alteram a expressão genética.

Os agonistas do receptor activado δ por proliferadores peroxisomais (PPAR δ) (por ex: GW 1516) e os agonistas do eixo da proteína quinase dependente do AMP (AMPK), (por ex: AICAR) são proibidos.

SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS EM COMPETIÇÃO

As seguintes categorias são proibidas em competição em associação com as categorias S1 a S5 e M1 a M3 descritas anteriormente.

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

S6. ESTIMULANTES

Todos os estimulantes (incluindo ambos os isómeros ópticos quando relevante) são proibidos, excepto os derivados do imidazole utilizados por via tópica e todos os estimulantes incluídos no Programa de Monitorização para 2010*:

Os estimulantes incluem:

a: Estimulantes não específicos:

Adrafinil; anfepramona; amifenazol; anfetamina; anfetaminil; benfluorex; benzanfetamina; benzilpiperazina; bromantan; clobenzorex; cocaína; cropropamida; crotetamida; dimetilanfetamina; etilanfetamina; famprofazona; fencamina; fendimetrazina; fenetilina; fenfluramina; 4-fenilpiracetam (carfedon); fenmetrazina; fenproporex; fentermina; furfenorex; mefenorex; mefentermina; mesocarbo; metanfetamina (D-); metilenedioxianfetamina; metilenedioximetanfetamina; metilhexaneamina (dimetilpentilamina); p-metilanfetamina; prenilamina; modafinil; norfenfluramina; prolintano.

Um estimulante que não esteja descrito nesta secção é uma Substância Específica.

b: Estimulantes específicos (exemplos):

Adrenalina; catina***; efedrina****; etamivan; etilefrina; estricnina; fembutrazato; fencafamina; fenprometamina; heptaminol; isometeptano; levmetanfetamina;**

meclofenoxato; metilefedrina**; metilfenidato; niketamida; norfenefrina; octopamina; oxilofrina; parahidroxianfetamina; pemolina; pentetrazol; propilhexedrina; pseudoefedrina*****; selegilina; sibutramina; tuaminoheptano** e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

* As seguintes substâncias incluídas no Programa de Monitorização para 2010 (bupropion, cafeína, fenilefrina, fenilpropanolamina, pipradol e sinefrina) não são consideradas Substâncias Proibidas.

** A **adrenalina** associada com anestésicos locais ou por administração local (por exemplo nasal, oftalmológica) não é proibida.

*** A **catina** é proibida quando a concentração na urina seja superior a 5 microgramas por mililitro.

**** Tanto a **efedrina** como a **metilefedrina** são proibidas quando a concentração na urina seja superior a 10 microgramas por mililitro.

***** A **pseudoefedrina** é proibida quando a concentração na urina seja superior a 150 microgramas por mililitro.

S7. NARCÓTICOS

Os seguintes narcóticos são proibidos:

Buprenorfina; dextromoramida; diamorfina (heroína); fentanil e os seus derivados; hidromorfona; metadona; morfina; oxiconona; oximorfona; pentazocina; petidina.

S8. CANABINÓIDES

O Δ 9-tetrahydrocannabinol (THC) natural ou sintético e os canabinóides (THC *like*) (haxixe, marijuana, HU-210) são proibidos.

S9. GLUCOCORTICOSTERÓIDES

Todos os glucocorticosteróides são proibidos quando administrados por via oral, rectal ou por injeção intravenosa ou intramuscular

De acordo com a Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica, uma declaração de uso deve ser realizada pelo praticante desportivo para a administração de glucocorticosteróides por via intra-articular, periarticular, peritendinosa, epidural, intradérmica e inalatória, excepto nos casos indicados abaixo.

As preparações tópicas quando utilizadas para tratamento de patologias do foro dermatológico (incluindo ionoforese e fonoforese), auricular, nasal, oftalmológico, bucal, gengival e perianal não são proibidas e não necessitam de autorização de utilização terapêutica ou de declaração de uso.

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS EM ALGUNS DESPORTOS EM PARTICULAR

P.1 ÁLCOOL

Álcool (Etanol) é proibido somente em competição, nos desportos a seguir indicados. A detecção será realizada pelo método de análise expiratória e/ou pelo sangue. O limite de detecção (valores hematológicos) para considerar um caso como positivo é 0,10 g/L.

Aeronáutica (*FAI*)

Automobilismo (*FIA*)

Bowling (*FIQ*) (bowling de 9 pinos e bowling de 10 pinos)

Karaté (*WKF*)

Pentatlo Moderno (*UIPM*) (disciplina de tiro)

Motociclismo (*FIM*)

Motonáutica (*UIM*)

Tiro com arco (*FITA*)

P.2 BETA-BLOQUEANTES

Os beta-bloqueantes são proibidos somente em competição nos seguintes desportos, excepto se especificado de outra forma:

Aeronáutica (*FAI*)

Automobilismo (*FIA*)

Bilhar e *Snooker* (*WCBS*)

Bobsleigh (*FIBT*)

Boules (*CMSB*)

Bowling (*FIQ*) (bowling de 9 pinos e bowling de 10 pinos)

Bridge (*FMB*)

Curling (*WCF*)

Esqui / *Snowboard* (*FIS*) saltos e estilo livre

Ginástica (*FIG*)

Golfe (*IGF*)

Lutas Amadoras (*FILA*)

Motociclismo (*FIM*)

Motonáutica (*UIM*)

Pentatlo Moderno (*UIPM*) para a Disciplina de Tiro

Tiro (*ISSF, IPC*) (proibido igualmente fora de competição)

Tiro com Arco (*FITA*) (proibido igualmente fora de competição)

Vela (*ISAF*) só nos timoneiros, na categoria de *match racing*

Beta-bloqueantes incluindo, mas não limitados aos seguintes:

Acebutolol; alprenolol; atenolol; betaxolol; bisoprolol; bunolol; carvediolol; carteolol; celiprolol; esmolol; labetalol; levobunolol; metipranolol; metoprolol; nadolol; oxprenolol; pindolol; propranolol; sotalol; timolol.